TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184,
São Paulo-SP - E-mail: sp1jec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1006868-60.2022.8.26.0016**
Classe - Assunto	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
Requerente:	**Givaldo Alves de Souza**
Requerido:	**Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mônica Soares Machado**

Vistos.

O direito de acesso e uso das mídias sociais deve observar as normas de conduta da plataforma digital de sorte que, a despeito da relevante argumentação e da inércia da ré acerca de mais e melhores informações a respeito das ativações e desativações que têm atingido a página do autor na mídia social requerida, não se reputa tenha havido o preenchimento dos requisitos autorizadores do acolhimento do pleito de tutela provisória de urgência pois a documentação que carreada aos autos não descortinou de forma satisfatória a verossimilhança da alegação de que houve conduta indevida da ré, não bastando a alegada urgência da medida. Assim, **INDEFIRO** o pedido.

Promova a Serventia a designação de audiência de conciliação **PRESENCIAL**, citando o(as) ré(us) bem como intimando as partes para comparecimento.

Atente a Serventia para o endereço declinado pelo autor (fl. 83), com atualização cadastral.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MONICA SOARES MACHADO, liberado nos autos em 28/04/2022 às 14:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006868-60.2022.8.26.0016 e código CE0F2D5.